



**PARECER Nº 1881, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 34 a 38ª Sessões Ordinárias (de 26/03/2025 a 01/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, acrescenta o art. 6º-A à Lei estadual nº 11.608/2003, a fim de dispensar o recolhimento antecipado da taxa judiciária nos feitos cuja causa de pedir seja a cobrança de honorários advocatícios, estendendo a desoneração a quaisquer espécies de ação (execução, procedimentos comuns ou especiais) e transferindo a obrigação de pagamento das custas ao réu ou executado ao final da demanda, desde que tenha concorrido para a sua propositura. Estabelece, ainda, que a parte autora deverá declarar na petição inicial a natureza da cobrança e que, nos casos de desistência ou acordo que extinga o processo, o réu continuará responsável pelas custas, salvo se a extinção decorrer de circunstâncias alheias à sua conduta.

Inicialmente, importante destacar que o artigo 24, inciso IV, da Constituição Federal confere competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para disciplinar as custas dos serviços forenses, de modo que à União cabe estabelecer as normas gerais, enquanto aos Estados incumbe suplementá-las ou, na ausência destas, legislar plenamente, assegurando simultaneamente a autonomia

financeira do Poder Judiciário estadual, o respeito ao princípio da legalidade tributária e a observância da isonomia entre os jurisdicionados.

Observa-se ainda, no tocante à repartição de competências, que inexiste invasão da esfera federal, pois a União não detém competência privativa para disciplinar custas dos tribunais estaduais, em virtude do art. 22, inciso I, restringir-se ao direito processual, mas a fixação de emolumentos permanece na órbita do respectivo ente tributante, cabendo aos estados dispor sobre suas taxas desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Ademais, o comando promove o acesso à justiça, decorrência do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, ao reduzir barreiras econômicas ao exercício do direito de ação por advogados credores de honorários.

Ademais, à luz do art. 145, II, da Constituição Federal, a prerrogativa estadual para instituir taxas judiciais autoriza o legislador a delinear hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas e benefícios, desde que observados os princípios da legalidade estrita e da isonomia tributária insculpidos no art. 150, inciso I. Nessa perspectiva, o Projeto de Lei em apreço, ao postergar o recolhimento da taxa nos feitos destinados à cobrança de honorários advocatícios, vale-se de critério objetivo diretamente vinculado à natureza da demanda, conferindo tratamento diferenciado apenas enquanto perdura o processo e mantendo íntegro o caráter remuneratório do serviço jurisdicional, pois transfere a obrigação de pagamento ao réu ou executado caso reste demonstrado que deu causa à demanda, harmonizando-se, assim, com o desenho constitucional do sistema tributário e com a finalidade pública de viabilizar o acesso efetivo à Justiça sem desnaturar a essência da taxa judiciária.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o art. 2º da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a instituição de procedimentos judiciais de custos reduzidos quando a tutela jurisdicional se revela essencial à garantia de direitos, reforçando a diretriz de eficiência e razoabilidade na prestação jurisdicional estadual, enquanto o art. 19, inciso I, legitima a competência para instituir e modificar taxas estaduais, prerrogativa que engloba a iniciativa sob análise e da forma de recolhimento da taxa judiciária.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada. A redação proposta mostra-se compatível com a sistemática da Lei nº 11.608/2003, que já prevê, em seu art. 5º, hipóteses de diferimento ou isenção condicionais. O novo art. 6º-A introduz isenção específica de caráter objetivo, observando o princípio da legalidade tributária, disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e não interfere na alíquota nem na base de cálculo da taxa, preservando a integridade do tributo. Aliás, permanece mantido o financiamento do serviço forense, pois o dever de pagamento é apenas postergado e recai, ao final, sobre a parte que deu causa ao processo, guardando coerência com o princípio da causalidade consagrado no art. 82, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator